



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 04/2013

19/01/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 8487/2012

Assunto: Atestados Médicos

Relator: Dr. José Málbio Oliveira Rolim, CREMEC 2004

CONSULTA

O consulente informa que na instituição (pública) em que trabalha houve a determinação de que não mais serão aceitos atestados dos médicos assistentes dos funcionários, mas apenas aqueles emitidos por médico do trabalho contratado pela instituição. Faz então a indagação: “Gostaria de saber se a empresa tem esse direito de exigir um atestado de um médico contratado por ela, se os médicos dos hospitais ou clínicas perdem a autonomia de prescrever um atestado, se esse atestado perde a validade”.

PARECER

A Resolução CFM n.º 1.488/1998, que dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, Resolve:

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I -assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;

...



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Quanto ao abono de falta, a Lei n.º 605/1949 determina:

Art.6º, § 2º - A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha.(Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)

Decreto nº 27.048, de 12/08/49, que regulamenta a lei 605/49, (in verbis) :

art.12, § 1º – “A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago. ”

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social/ Lei 8213/91:

Art. 60, §4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

A Portaria 3214 do MTB, de 08/06/1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e que contempla a NR7 (sobre Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO). Esta norma regulamentadora estabelece a obrigatoriedade na elaboração e implementação, por parte de todos empregadores e instituições que admitam trabalhadores com empregados, do PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores; e a NR 4 – as empresas deverão manter obrigatoriamente serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local do trabalho.

No Parecer CREMEC 18/2003 de autoria do Dr. Ivan de Araújo Moura Fé consta:

Em princípio, o atestado emitido por médico deve ser considerado idôneo, verdadeiro, sendo a acatado como legítimo pelo médico da empresa; assim, se este, após sua avaliação, resolve ampliar ou reduzir o número de dias de afastamento do funcionário, terá que estar firmemente apoiado em razões de ordem ética ou científica. Tal entendimento tem sido reafirmado em sucessivos pronunciamentos deste Conselho, como os citados a seguir: no Parecer CREMEC nº 01/1999, de autoria do Conselheiro Marcelo Coelho



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Parahyba, versando sobre **“Atestado médico para abono de falta ao trabalho”**, lemos:

“ Por fim, manifesta-se este CREMEC, no sentido de que todo atestado médico emitido por médico legalmente habilitado, revestido de lisura e perícia, é válido e possui todas as prerrogativas legais a que se destina, devendo ser sempre levado em consideração pelo médico da empresa, como peça importante para seu raciocínio clínico e suas conclusões, dele discordando somente se fundamentado em sólidas razões científicas ou éticas.”

Ainda no mesmo Parecer está escrito na conclusão:

“O médico da empresa para dar seu parecer, considerará os atestados médicos firmados por outros médicos e trazidos por empregados da organização onde trabalha como instrumentos importantes para o correto entendimento de cada caso, podendo, a seu critério, dispensar outros elementos para a sua conclusão. Em todas as situações, agirá com zelo, respeito pela verdade e consideração com os demais profissionais da Medicina.

- Caso o médico da empresa suspeite da veracidade de um atestado médico, identificando indícios de que este é gracioso, deve encaminhar a documentação respectiva, acompanhada dos elementos de prova ou das considerações que dão base à sua suspeita, ao Conselho Regional de Medicina do Estado em que exerce sua profissão. ”

Por fim, respondendo objetivamente à indagação: a empresa tem o direito de exigir que o médico do trabalho contratado faça avaliação do trabalhador para comprovação da sua patologia para abono de falta do trabalho, nas condições descritas no Parecer CREMEC 18/2003, sem, contudo deixar de acatar o atestado do médico assistente após avaliação clínica, podendo ampliar ou reduzir o número de dias do afastamento. Assim, o médico assistente não perde sua autonomia na emissão do atestado, em conformidade com a Resolução CFM 1658/2002, “que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências”.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2013

Dr. José Málbio Oliveira Rolim – CREMEC 2004

Conselheiro – CREMEC